

da (não definitiva) o houvesse fixado em valor inferior a Cr\$ 3.000,00 — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Dá-se provimento ao recurso, para o fim de fixar a multa no valor correspondente a três ORTNs. por documento não entregue, por ser esse o mínimo legal a que a Câmara Julgadora (proladora da decisão recorrida) poderia ter reduzido a multa, e por entender que não está sujeito ao cancelamento o débito de valor igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00, fixado pela última decisão administrativa anterior à vigência do Dec. n. 18.823/82 e que comporte decisão final subsequente fixando valor superior ao limite — como aqui ocorre.

Proc. DRT-1 n. 13876/80, julgado em sessão de CC.RR. de 2.8.82 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Voto vencedor do Juiz Márcio Coelho Lessa.

922 — GIAs. — Relativas a três meses de 1980 — Falta de entrega — Débito não cancelado (Dec. n. 18.823/82), embora a decisão recorrida (não definitiva) o houvesse fixado em valor inferior a Cr\$ 3.000,00 — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Revelar-se-ia um sem sentido jurídico arquivar-se processos cujos débitos originais representassem valores infinitamente superiores a Cr\$ 3.000,00 e que, num dado momento processual, tivessem sofrido redução abaixo desse valor específico. Praticar-se o cancelamento de tais débitos implicaria em verdadeiro absurdo, incompatível com o substrato do Dec. n. 18.823/82, em uma verdadeira afronta aos propósitos que encerra. Se referidas decisões estivessem passíveis de modificação, em decorrência de recursos administrativos, não haveria como enquadrá-las no mandamento principal do preceito

regulamentar (art. 1.º, do Dec. cit.). A interpretação sistemática teleológica do parágrafo único do referido artigo conduz, necessariamente, ao entendimento de que só se pode cogitar de decisão administrativa final — última — insuscetível de recurso — transitada em julgado na esfera administrativa.

Proc. DRT-1 n. 13876/80, julgado em sessão de CC.RR. de 2.8.82 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Ementa do voto do Juiz José Eduardo Soares de Melo.

923 — DECADÊNCIA — Inocorrência — Pedido de revisão do Contribuinte não provido.

1. a exigência fiscal foi feita na forma de levantamento econômico. Assim, o prazo decadencial começaria a fluir em 1.º.1.73; 2. a retificação do auto não é novo lançamento, mas mera revisão, nos termos do art. 149, do CTN; 3. os fatos individualizados no processo — suprimento de caixa — não constituem fatos geradores do ICM, mas meros elementos indiciários, a serem considerados no levantamento fiscal. Tais fatos, aliás, na mais benigna das hipóteses, revelariam simulação, o que ilidiria a fluência de prazo decadencial no período precedente ao conhecimento do Fisco.

Proc. DRT-10 n. 625/77, julgado em sessão de CC.RR. de 14.7.82 — Rel. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

924 — CANCELAMENTO DE DÉBITO — Decreto n. 18.823/82 — Pedido de revisão da TIT-13 prejudicado — Processo encaminhado ao Presidente do TIT.

A soma do ICM e da multa exigidos no auto alcança a importância de Cr\$ 1.426,52. Dessa

forma, encontra-se prejudicado o julgamento do processo, à vista do que dispõe o art. 1.º, do Dec. n. 18.823/82, que cancela todos os débitos de ICM de valor igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00. A autoridade competente para declarar o cancelamento, "in casu" (art. 1.º, III, "d", da Portaria CAT n. 28/82), é o Presidente do TIT.

Proc. DRT-4 n. 1640/81, julgado em sessão de CC.RR. de 21.6.82 — Rel. Ivan Netto Moreno.

925 — GIAs. — Relativas a cinco meses de 1980 — Falta de entrega por Contribuinte que veio a falecer — Débito não cancelado (Dec. n. 18.823/82), embora a decisão revisanda o houvesse fixado em valor inferior a Cr\$ 3.000,00 — Pedido de revisão da TIT-13, não obstante, desprovido, recolhida que foi pelo antecessor a multa fixada pela decisão revisanda.

Não se poderia jamais pretender dar guarida à mera interpretação gramatical do parágrafo único do art. 2.º, do Dec. n. 18.823/82, dando-se mero significado superficial ao vocábulo "último", como se se tratasse de "anterior", cronologicamente. O sentido da norma milita em pólo diverso, como apontado, ou seja, "último" correspondendo a "final". Não pode ser cancelado o débito de valor igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 pela última decisão administrativa anterior à vigência do Dec. n. 18.823/82, que permite decisão ulterior (final), que pode vir a fixar valor superior. Nega-se provimento ao recurso, considerando íntegra a exigência formulada na decisão recorrida, satisfeita pela autuada, que a recolheu.

Proc. DRT-4 n. 4537/80, julgado em sessão de CC.RR. de 7.7.82 — Rel. José Eduardo Soares de Mello.

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

2898 — DIPAM — Relativa ao exercício de 1980 — Entrega à Prefeitura local, que a remeteu ao Posto Fiscal do Estado — Relevada a multa — Decisão unânime.

O que não se formalizou corretamente foi o local de entrega do documento, que deveria ter sido o Posto Fiscal; porém, este, pelo encaminhamento que foi dado pela Prefeitura, teve por recebida a DIPAM em questão, dando-se ao fato a equivalência a uma postalização encaminhatória, que configurou, no prazo, a destinação de entrega.

Proc. DRT-9 n. 867/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 7.10.81 — Rel. Jamil Zantut.

2899 — NOTA FISCAL — Emitida com endereço e inscrição de um estabelecimento, mas efetivamente destinada, recebida e registrada por outro estabelecimento da mesma empresa — Equívoco prontamente corrigido pelo emitente, vários meses antes que lavrado fosse o AIIM — Provido o apelo — Decisão unânime.

O equívoco da fornecedora foi total ou parcialmente corrigido no dia imediatamente seguinte ao da saída das mercadorias e, o que é mais importante, 17 meses antes da lavratura do AIIM. O litígio deve ser examinado e decidido à luz das Instruções CAT n. 10/68. O subitem 1.13 determina a ime-

diata lavratura do AIIM nos casos de "entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal", silenciando, no item 1, quanto ao tratamento a ser dispensado ao recebedor da mercadoria. A situação deste está prevista no subitem 2.7, pois, ao escriturar com irregularidade, não deve ser punido, cabendo, apenas, a advertência prevista no item n. 4, tratando-se, como se trata, de fato consumado.

Proc. DRT-3 n. 628/81, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 30.11.81 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.